



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13404.720007/2020-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.154 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE CLAUDIO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada. Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave. A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoccorrência da situação na data apontada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 1,34, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentado

Cientificado do lançamento em 04/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 04/02/2020.

Em sua defesa o contribuinte alega que os rendimentos declarados como isentos se tratam de proventos de aposentadoria reforma ou pensão e suas complementações; é portador de neoplasia maligna desde de 2000; o Laudo Pericial foi emitido por médico vinculado à serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vez que a Santa Casa de Misericórdia de Maceió atende pelo SUS; a fonte pagadora, inclusive, já reconheceu o seu direito à isenção; o IRRF glosado consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Por fim, diante do exposto, o contribuinte pleiteia a restituição do saldo do imposto a restituir apurado na DIRP/2017 retificadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2021, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave
- b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia

ou sua Cond. de Aposentado Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

A DRJ considerou improcedente a impugnação apresentada por entender que o recorrente não comprovou as condições necessárias para a isenção, da seguinte forma, *grifo nosso*:

Pois bem, no caso em concreto, da análise do Laudo Pericial, de fl. 38, trazido aos autos pelo contribuinte para comprovar que é portador de moléstia grave, observa-se que aludido documento não foi emitido por médico vinculado à serviço médico oficial da da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vez que a Santa Casa de Misericórdia de Maceió, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, é entidade beneficente sem fins lucrativos. Entidades privadas contratadas ou conveniadas, embora prestem serviços de saúde gratuito, não são oficiais. Instituições públicas são aquelas mantidas pelo poder público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Assim, tendo em vista que o Laudo Pericial em epígrafe não foi emitido por médico vinculado à serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em respeito as disposições contidas na legislação acima transcrita, entendo que referido documento não constitui prova eficaz de que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei como passível de isenção do imposto de renda pessoa física, ora pleiteado.

No que tange à natureza dos rendimentos declarados como isentos, em que pese as alegações da defesa, o documento de fl. 07, emitido pelo Instituto Alagoas Previdência, não se presta para comprovar que os valores ora guerreados foram recebidos à título de proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, vez que a única informação que consta do referido documento é que foi deferida a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos pelo contribuinte a partir do diagnóstico da doença.

Nestes Termos, considerando-se que não foram atendidos os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, deve ser mantida a infração rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

No recurso, o contribuinte apresentou laudo médico (fl. 43), emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Novo Lino/AL, o qual atesta que o mesmo é portador da moléstia CID 34 9, Neoplasia Maligna dos Brônquios, com data de início da doença desde 24/05/2004, doença essa que se enquadra entre aquelas relacionadas como passíveis de isenção do IR, de acordo com a Lei 7.713/88, o que comprova que o mesmo possui moléstia grave de acordo com legislação de regência.

O recorrente apresentou também um Decreto de Concessão de Reforma (fls. 44-46), no qual consta que o mesmo (militar), foi reformado definitivamente por incapacidade em 25/05/2001.

Assim, estando presentes na pessoa do Contribuinte, reformado por invalidez, a enfermidade neoplasia maligna, desde a data de 25/05/2001, constata-se o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente para o Ano calendário de 2016.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

